

DECRETO Nº 26.301/2013

SÚMULA: “Dispõe sobre averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito da administração municipal direta e indireta do Município de Araucária, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,
Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, resolve alterar o Decreto de nº 19.209/2005:

Art.1º O Poder Executivo Municipal firmará convênios com as entidades elencadas no art. 8º visando beneficiar os servidores municipais ativos, inativos e pensionistas através da promoção de serviços diversos com débito consignado em folha de pagamento.

Parágrafo único. Os convênios firmados pelo Poder Executivo Municipal serão válidos para a Administração Direta e Indireta e Fundo de Previdência.

Art.2º A averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito da Prefeitura Municipal de Araucária, Administração Direta e Indireta obedecerá às normas estabelecidas neste Decreto.

Art.3º Fica instituído o **Sistema de Controle de Consignações**, denominado **CON-SIGFÁCIL**, pelo qual serão averbadas as consignações em folha de pagamento, em ambiente virtual, na rede corporativa de computadores – Internet.

Art.4º Para fins deste Decreto consideram-se:

§1º Consignações compulsórias:

- I. Contribuições para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- II. Contribuições para a Previdência Social;
- III. Pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- IV. Reposição e indenização ao erário;

segue..

Continuação do Decreto nº 26.301/2013
Fls. 02/10

- V. Imposto sobre rendimento do trabalho;
- VI. Limites constitucionais;
- VII. Impostos sindicais em favor de entidades sindicais;
- VIII. Outros descontos instituídos por lei.

§2º Consignações facultativas:

- I. Contribuições para prêmios de seguro de vida cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou clube de seguros que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;
- II. Contribuições para planos de saúde, odontológico, de pecúlio, renda mensal, previdência complementar e cesta básica patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, ou clube de seguros, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade corretora de planos de saúde e seguro de vida;
- III. Amortização de empréstimos em geral concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito;
- IV. Descontos parciais de compras diversas oriundas de utilização de cartões de crédito concedidos por instituições financeiras ou cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;
- V. Descontos totais mensais de compras diversas oriundas de cartão de benefícios/convênios concedidos por sindicatos e associações representativas de classe;
- VI. Contribuições sindicais e para associações representativas de classe;
- VII. Descontos, pelo Município, para recebimento de vale-transporte e vale-refeição;
- VIII. Contribuição a órgãos ou entidades do Poder Municipal, que venham a ser criados, para assistir aos servidores e aos empregados públicos municipais;
- IX. Amortização de empréstimos ou parcelas oriundas da concessão de crédito imobiliário;
- X. Amortização de empréstimos concedidos por entidade aberta de

segue.

Continuação do Decreto nº 26.301/2013
Fls. 03/10

previdência complementar e seguradora do ramo vida, autorizada pela SUSEP;

XI. Outros descontos voluntários por parte do servidor público.

§3º Consignante: Prefeitura Municipal de Araucária;

§4º Consignados: servidores ativos efetivos, comissionados, à disposição da Prefeitura Municipal de Araucária, celetistas, prestadores de serviços e servidores inativos e pensionistas;

§5º Consignatárias: entidades elencadas no art. 8º; e

§6º Margem consignável: limite máximo disponível para a soma mensal das consignações atribuídas a cada consignado.

Art.5º Aos descontos das parcelas previstas nos incisos VII e VIII do parágrafo 2º do art. 4º, aplicar-se-ão exclusivamente as normas relativas às consignações compulsórias, inclusive quanto aos limites de que trata este Decreto.

Art.6º A soma das consignações facultativas em folha de pagamento terá o limite e prazo definido da seguinte forma:

§1º Limite máximo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos consignados, para as consignações descritas nos incisos "I", "II", "III", "VI" e "X" do parágrafo II do artigo 4º ficando o prazo máximo para as consignações descritas na alínea "e" limitado a 72 meses;

§2º Limite máximo de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais para as consignações descritas no inciso "IV" do parágrafo II do artigo 4º, quando da adesão do Consignado ao serviço de crédito;

§3º Destina-se ao acolhimento de débitos referentes a operações de concessão de crédito imobiliário, conforme inciso "IX" do parágrafo II do artigo 4º, o percentual de até 60% (sessenta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais, considerando as consignações facultativas em vigor no prazo de até 180 meses.

§4º Destina-se ao acolhimento de débitos referentes a operações descritas no inciso "V" o limite de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos fixos dos Consignados, para descontos mensais únicos, não parceláveis;

Art.7º As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

§1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite de 70% (setenta por cento) dos rendimentos mais gratificações de caráter continuado

Continuação do Decreto nº 26.301/2013
Fls. 04/10

do consignado, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem, salvo outra opção do servidor:

- I. Amortização de empréstimos em geral;
- II. Contribuições para previdência complementar ou renda mensal;
- III. Contribuições sindicais e para associações representativas de classe;
- IV. Contribuição para planos de pecúlio;
- V. Contribuição para renda mensal ou previdência complementar;
- VI. Contribuição para seguro de vida; e
- VII. Contribuição para planos de saúde;
- VIII. Pensão Alimentar voluntária.

§2º No caso de suspensão de descontos da mesma espécie e respeitada a ordem de que trata o parágrafo anterior, prevalecerá o critério de antigüidade, de modo que a consignação averbada posteriormente não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de processamento indevido pelo consignante.

§3º O consignante não responderá, em nenhuma hipótese, pelos valores não descontados, inclusive em virtude da suspensão de que trata o § 2º deste artigo.

§4º O limite de 70% (setenta por cento) só poderá ser excedido, se a totalidade das consignações, no mês de referência, for de natureza compulsória.

Art.8º Para efeito das consignações facultativas serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

- I. Sindicatos e associações representativas de classe dos servidores;
- II. Entidades fechadas ou abertas de previdência privada e seguradoras que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
- III. Entidades corretoras de planos de saúde e seguro de vida;
- IV. Entidades administradoras de planos de saúde;
- V. Clubes de seguros;
- VI. Bancos e Instituições financeiras;

Continuação do Decreto nº 26.301/2013
Fls. 05/10

vii. Cooperativas de crédito.

§1º As entidades aludidas no inciso I deste artigo são destinatárias das consignações previstas nos incisos V e VI, do parágrafo 2º do art. 4º.

§2º As entidades aludidas nos incisos II, III, IV e V deste artigo são destinatárias das consignações previstas no inciso I e II do parágrafo 2º do art. 4º;

§3º As entidades aludidas nos incisos VI, VII e X deste artigo são destinatárias das consignações previstas nos incisos III, IV e IX, do §2º do art. 4º.

Art.9º Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

- I. Credenciamento da consignatária junto à Secretaria de Gestão de Pessoas;
 1. Protocolo de intenção;
 2. Análise da documentação;
 3. Formalização do Contrato de Credenciamento;
- ii. Concessão à consignatária de código específico para operação; e
- III. Cadastramento da consignatária no sistema CONSIGFÁCIL.

Parágrafo único. É vedada a averbação de consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como a negociação de operações casadas.

Art.10 Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar à Secretaria de Gestão de Pessoas Municipal, original ou cópia autenticada da seguinte documentação, inclusive relativamente a filiais e a sucursais mantidas no Estado:

- I. Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito
 - a) Prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
 - b) Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Continuação do Decreto nº 26.301/2013
Fls. 06/10

- c) Alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;
 - d) Certificado de regularidade do FGTS;
 - e) Certidões de regularidade fiscal perante as fazendas públicas: federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;
 - f) Certidões dos distribuidores cíveis e de cartórios de protesto em nome das instituições pleiteantes;
 - g) Certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas, de cartórios de protestos e do registro de interdições e tutelas em nome dos Diretores das instituições pleiteantes;
 - h) Certificado de autorização do Banco Central do Brasil para operar com crédito pessoal e cartão de crédito, quando for o caso;
 - i) Procuração pública do representante da entidade consignatária, quando for o caso;
 - j) Qualificação do representante legal no Município de Araucária - PR;
 - k) Cartão de Inscrição do INSS;
- II. Associações, Sindicatos e Clubes;
- a) Os documentos estabelecidos nas alíneas: a, c, e, i, do inciso I;
 - b) Certificado ou código de entidade sindical, fornecido pelo Ministério do Trabalho.
- III. Entidades fechadas ou abertas de previdências privada, seguros e planos de saúde;
- a) Os documentos estabelecidos nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, i, j do inciso I;
 - b) Carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Portaria do Ministério da Fazenda ou documento que venha a substituí-las, no caso das entidades previstas nos incisos II, III e IV e V do art. 8º, que operem com seguro de vida, renda mensal e seguro de vida em grupo;

- c) Registro expedido pelo Ministério da Fazenda.

segue.

Continuação do Decreto nº 26.301/2013
Fls. 07/10

IV. Entidades de Crédito Imobiliário;

- a) Os documentos estabelecidos nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j do inciso I;
- b) Autorização do Banco Central para operar com Carteira de Crédito Imobiliário.

§1º Restrições contidas nas certidões de que tratam as alíneas “f” e “g” do inciso I deste artigo são necessariamente inabilitadoras.

§2º As empresas cadastradas deverão manter a documentação atualizada, especialmente aquelas com prazo de validade da sua emissão.

Art.11 Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas, após análise objetiva da documentação referenciada no art.10 certificar a regularidade ou a irregularidade da documentação apresentada e dar o parecer quanto ao processo para credenciamento ou não da entidade;

Art.12 As consignações serão enviadas para averbação pelo CONSIGFÁCIL, observados os seguintes procedimentos:

I. Acesso pela consignatária;

- a) O consignado dirige-se a uma das consignatárias conveniadas;
- b) A consignatária acessa o sistema CONSIGFÁCIL, com senha específica;
- c) A consignatária pesquisa a margem calculada do servidor a partir de matrícula e CPF fornecido pelo mesmo;
- d) O consignado assina o contrato de consignação ou autorização de desconto com a consignatária de acordo com a margem pesquisada e; após a assinatura:
- e) A consignatária preenche, no CONSIGFÁCIL, o valor e o número de parcelas a serem descontadas.

II. Acesso pelo consignado:

- a) Acesso ao sistema CONSIGFÁCIL, por meio de senha individual e intransferível;

- b) Seleção da espécie de consignação desejada;
- c) Preenchimento do valor e número de parcelas a serem descontadas;

segue.

Continuação do Decreto nº 26.301/2013
Fls. 08/10

- d) Seleção da entidade consignatária; e
- e) Envio da solicitação de consignação.

§1º A senha de acesso de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo será a mesma utilizada para a consulta de contracheque pela Internet;

§2º O CONSIGFÁCIL impossibilitará a inclusão de valores que extrapolem os limites definidos no art.6º, de modo que, a averbação só será efetuada, quando a margem consignável do consignado não ultrapassar os limites estabelecidos neste decreto;

§3º A Prefeitura de Araucária - PR não se responsabilizará pelas consignações enviadas pelas consignatárias através do CONSIGFÁCIL e não averbadas por motivos inerentes ao consignado por insuficiência salarial devido a descontos por faltas, demissões, falecimentos e outras perdas.

Art.13 As consignações em folha de pagamento serão revogadas:

- I. Por interesse público ou conveniência administrativa do Poder Executivo Municipal;
- II. Mediante recolhimento, em favor da consignatária, de todas as parcelas a serem descontadas;
- III. A pedido da consignatária, mediante requerimento apresentado a Secretaria de Gestão de Pessoas;
- IV. A pedido do consignado, com anuência do consignatário mediante requerimento apresentado a Secretaria de Gestão de Pessoas;
- V. Na hipótese de não renovação do Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação por descumprimento de normas que viabilizam sua concessão ou renovação.

§1º Nas hipóteses dos incisos III e IV do “caput”, o cancelamento dos descontos dar-se-á no mês do pedido, se a formulação do pleito ocorrer até o dia 05 (cinco) ou, após esse prazo, no mês subsequente.

§2º O requerimento de que trata o inciso IV do “caput”, na hipótese das consignações previstas nos incisos III, IV e IX, do § 2º do art. 4º, deverá ser instruído com prova de inexistência de débito, sob as penas da lei.

segue.

Continuação do Decreto nº 26.301/2013
Fls. 09/10

Art.14 A consignatária que agir em prejuízo dos consignados, transgredir as normas estabelecidas neste Decreto, transferir, ceder, vender ou sublocar o código específico a ela atribuído pelo Poder Executivo Municipal sofrerá as seguintes sanções administrativas:

- I. Bloqueio de acesso ao CONSIGFÁCIL;
- II. Suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;
- III. Cancelamento do código de desconto.

Art.15 A consignatária devidamente credenciada e habilitada na forma estabelecida neste decreto deverá começar a operar com consignações até 30 (trinta) dias da concessão do código específico de descontos, sob pena de cancelamento do código.

Art.16 As consignações deverão ser realizadas apenas mediante anuência do consignado e da consignatária através de contrato firmado entre as partes.

§1º Outros meios (call Center, ou meios eletrônicos) de oferta, efetivação de operações consignadas ou obtenção de anuência do consignado por parte das Consignatárias para a concessão dos produtos e/ou serviços consignados em folha, devem ser solicitados, avaliados e aprovados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e, possíveis autorizações serão emitidas através de Portaria do Secretário de Gestão de Pessoas;

§2º Para operar as consignações descritas no inciso “IX” do parágrafo II do artigo 4º, as Consignatárias interessadas deverão apresentar ao Secretário de Gestão de Pessoas as regras e procedimentos a serem praticados na oferta e concessão do crédito imobiliário, a fim de serem avaliados e autorizados pelo Secretário de Gestão de Pessoas através de Portaria;

§3º O montante decorrente das operações de consignações deverá ser liberado pela consignatária exclusivamente ao interessado, mediante crédito em sua conta corrente ou depósito de cheque nominal cruzado, sendo que ambos deverão ser realizados na conta corrente cadastrada no Sistema de Recursos Humanos do Estado, na qual o servidor (ativo/ inativo e pensionista) recebe seus proventos ou benefícios.

§4º As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao consignante, sem qualquer custo para este, a qualquer tempo, cópia autenticada do contrato de con-

signação assinado pelo consignado, ou o registro da anuência do consignado para a concessão da consignação em outro meio autorizado através de Portaria pela Secretaria de Gestão de Pessoas, em até 24 horas após a solicitação.

segue.

Continuação do Decreto nº 26.301/2013
Fls. 10/10

- a. Efetuado o repasse pelo consignante, as entidades previstas nos incisos II e III do art. 8º enviarão, também, prova de repasse às seguradoras dos valores descontados no mês anterior, sob pena de sanção aplicada pelo Secretário de Gestão de Pessoas, que poderá constituir comissão de consignações para apurar as infrações cometidas pelas consignatárias.

Art.17 Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Município de Araucária em favor das consignatárias em até 15 (quinze) dias úteis após o efetivo pagamento da folha de pessoal.

Art.18 Fica permitida a realização de refinanciamentos de contratos de empréstimos e compras de dívida e, os procedimentos operacionais relacionados a estas modalidades serão definidos pelo Secretário de Gestão de Pessoas através de Instrução Normativa.

Art.19 A Secretaria de Gestão de Pessoas supervisionará o cumprimento deste Decreto, bem como baixará normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art.20 Ficam revogados dispositivos anteriores sobre esta matéria.

Art.21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de Maio de 2013

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas